



A proposta da empresa foi desclassificada sob a justificativa de que o produto não atende plenamente aos requisitos técnicos, especificamente

DEFESA – EMPRESA GBI

Data: 02/06/2025

À Comissão de Licitação

Referente à desclassificação da nossa proposta no item de Fralda Geriátrica Tamanho G, a empresa GBI, vem respeitosamente, apresentar sua defesa pelos seguintes motivos.

O produto oferecido atende plenamente todas as especificações do Termo de Referência, tanto em medidas (peso, cintura, formato anatômico) quanto na composição dos materiais (camada externa, interna, barreiras, adesivos e indicador de umidade).

Sobre o indicador de umidade, esclarecemos que ele funciona normalmente, dentro dos padrões de qualidade da nossa linha de produção. Diferente de alguns modelos que mudam de cor, o nosso indicador de umidade foi projetado para desaparecer gradualmente conforme o aumento da umidade da fralda.

É importante destacar que esse mecanismo foi desenvolvido para reagir de forma precisa ao contato com urina, que possui características ideais para a ativação do indicador, como umidade elevada e temperatura mais quente, o que favorece o desaparecimento progressivo da sinalização. Naturalmente, a percepção de funcionamento pode variar quando submetido a testes fora das condições reais de uso, como aplicação de água fria ou ambientes de baixa temperatura, que podem retardar ou alterar a resposta visual do indicador. Essa variação, no entanto, não caracteriza falha no produto, mas sim uma característica técnica do funcionamento do indicador, alinhada às práticas da indústria.

Além disso, é relevante observar que o edital não especificou critérios objetivos nem metodologia padrão para aferição da funcionalidade do indicador de umidade, motivo pelo qual avaliações baseadas em percepção subjetiva não podem justificar tecnicamente a desclassificação.

Em relação à observação de "baixa área de altura", que se refere à percepção de uma camada mais fina, esclarecemos que isso não compromete a eficiência do produto. O modelo foi desenvolvido com tecnologia de alta absorção, utilizando polímeros superabsorventes (gel), que proporcionam segurança e conforto ao usuário, mesmo com uma camada mais delgada. Inclusive, isso é tendência no mercado, visando produtos mais leves, confortáveis e eficientes.

Importante destacar que o edital não estabelece parâmetros de espessura, gramatura ou altura mínima da camada absorvente, portanto, essa não pode ser utilizada como justificativa técnica para desclassificação.

Diante disso, solicitamos a reavaliação da nossa proposta, uma vez que o produto está em total conformidade com as exigências do edital.

Responsável : Débora Alves de Lira Santos

Cargo: Líder de qualidade

Assinatura

DISTRÍ

MEDICAR

LTDA:4776646

2000188

Assinado de forma

digital por DISTRÍ

MEDICAR

LTDA:47766462000188

Dados: 2025.06.06

09:17:18 -03'00'

Data:

02.06.25.



À Comissão de Licitação

Pregão Eletrônico nº 90071/2025

UASG 926703 – Agência de Licitações e Convênios de Maceió

Ref.: Recurso Administrativo – Item 11 – Fralda Descartável Tamanho G

A empresa DISTRI MEDICAR, inscrita no CNPJ sob o nº 47766462000188, participante do Pregão Eletrônico nº 90071/2025, referente ao item 11 – Fralda Descartável Tamanho G, vem, respeitosamente, interpor o presente **Recurso Administrativo**, com fundamento no art. 165 da **Lei Federal nº 14.133/2021**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. Dos Fatos

Fomos **indevidamente desclassificados** do certame sob a alegação de que o nosso produto não atende aos requisitos exigidos, especificamente quanto:

- À eficácia do **indicador de umidade**;
- À suposta existência de **área extensa composta apenas de plástico**, o que causaria desconforto ao usuário por apresentar uma "baixa área de altura".

Contudo, a desclassificação ocorreu de forma **sem respaldo técnico adequado, sem apresentação do laudo**, conforme se demonstrará a seguir.

II. Da Conformidade Técnica do Produto

Nosso produto atende **integralmente** às especificações do **Termo de Referência**, tanto em medidas (peso, cintura, formato anatômico) quanto na **composição dos materiais**, incluindo o **indicador de umidade**, conforme declaração técnica emitida pelo fabricante (**empresa GBI**), anexa a este recurso.



O **indicador de umidade** funciona **normalmente** dentro dos padrões da linha de produção, com tecnologia projetada para **desaparecer progressivamente** conforme a umidade da fralda aumenta. Ao contrário de modelos que mudam de cor, esse sistema inovador busca precisão ao contato com urina, reagindo a umidade elevada e temperatura corporal, o que é tecnicamente adequado e condizente com os parâmetros de qualidade adotados no mercado.

Eventuais variações observadas em testes com **aplicação de água fria** ou **ambientes de baixa temperatura** não caracterizam falha, mas sim uma resposta esperada do produto diante de condições **não usuais de uso**.

III. Da Suposta "Baixa Área de Altura"

A alegação de “baixa área de altura” por presença de área plástica não procede. O modelo apresentado utiliza uma camada externa projetada com materiais superabsorventes leves e finos, que garantem a **eficiência do produto com conforto** ao usuário – tendência atual do mercado.

Importante ressaltar que o edital **não estabelece critérios objetivos** quanto à **espessura, altura mínima** ou **gramatura da camada absorvente**, não sendo possível desclassificar a proposta com base em **percepções subjetivas** que não estejam tecnicamente parametrizadas no instrumento convocatório.

O que se pede no termo de referência “FRALDA DESCARTÁVEL GERIÁTRICA TAMANHO G Peso com intervalo aproximado de 70 a 90kg, cintura de 100 a 145 cm, com formato anatômico, Com barreiras protetoras, indicador de umidade, Gel super absorvente. Indicado para casos de incontinência forte ou intensiva. Camada interna de não tecido de fibras de polipropileno com aloe vera, camada externa de polietileno, fibras de celulose, polímero Super absorvente (gel), camada adicional de não tecido, barreiras protetoras de fibras de polipropileno, fios de elastano, adesivos termoplásticos e fitas adesivas para fixação. Data de fabricação e prazo de validade impressa na embalagem.”

Nosso produto atende fielmente ao que se pede no termo de referência do edital, apresentamos portanto a presente jurisprudência, pois o motivo que nos desqualificou não foi solicitado no termo de referência.

TCE-MG - DENÚNCIA: DEN XXXXX

JurisprudênciaAcórdãoMostrar data de publicação

Ementa: DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. ADITAMENTO DA DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO ATO CONVOCATÓRIO. CONTRATAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. INSUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE AS ROTAS DE COLETAS E RESPECTIVAS DISTÂNCIAS A SEREM PERCORRIDAS ATÉ A DESTINAÇÃO FINAL. EXIGÊNCIA, PARA FINS DE HABILITAÇÃO, DE QUITAÇÃO JUNTO AO CREA/MG. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. O inciso I do art. 30 da Lei 8.666/1993 (aplicada subsidiariamente à modalidade pregão) estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a ζ registro ou inscrição na entidade profissional competente ζ . Desse modo, a exigência de quitação perante a entidade profissional competente transpõe aquilo que exige o legislador, o que acaba por restringir, além do devido, a participação de potenciais licitantes, circunstância que vai de encontro ao princípio da competitividade previsto no art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações e Contratos, e estando vigente o registro, o que se verifica ante a exigência expressa no art. 30, I, da referida Lei, não há que se perquirir da regularidade do pagamento das anuidades, questão que diz respeito unicamente à entidade fiscalizadora.



IV. Do Direito – Da Ilegalidade da Desclassificação

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021:

“Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá:

I - **recurso**, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata; [...]”

Ainda, o **princípio da legalidade e do julgamento objetivo** (art. 5º, caput, e art. 115 da Lei 14.133/2021) exige que a Administração se limite aos critérios **expressamente previstos no edital**, não podendo inovar ou se basear em critérios **não especificados tecnicamente** no Termo de Referência, sem documento comprobatório com laudo técnico para a desclassificação. Sabendo que o nosso produto atende integralmente aos parâmetros do termo de referência, conforme já enviado quando solicitado compondo-se de ficha técnica, proposta, documentos de habilitação e todos os laudos e testes solicitados.

V. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:

1. O **conhecimento e provimento** do presente recurso;
2. A **reconsideração da desclassificação** da proposta da empresa DISTRI MEDICAR, reconhecendo que o produto atende plenamente às exigências do edital publicado;
3. O **restabelecimento da proposta** ao certame com a consequente continuidade trâmite da análise e eventual classificação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Distri Medicar Ltda.
CNPJ nº 47.766.462/0001-88

DISTRI
MEDICAR
LTDA:47766
462000188

Assinado de forma
digital por DISTRI
MEDICAR
LTDA:47766462000
188
Dados: 2025.06.13
11:42:47 -03'00'